

1) Conceito e requisitos da violência doméstica e familiar baseada no gênero

2020

STF/STJ

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA REALIZADA PELO IRMÃO CONTRA IRMÃ. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. **LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Com efeito, a Lei n. 11.340/2006 não abrange toda e qualquer violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas **apenas aquela baseada na relação de gênero**, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. 2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, [...] para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a **vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher**. Precedentes. (REsp n. 1.726.181/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018). 3. Na hipótese dos autos, não obstante a suposta prática do delito tenha se dado no âmbito das relações domésticas e familiares, o certo é que, em momento algum, ficou demonstrado que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que os atos de agressão tenham sido motivados não apenas por questões pessoais, mas refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem ou pretendida sobreposição do homem sobre a mulher. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1858694/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PAI CONTRA FILHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DECLINADA. **ATOS QUE NÃO DECORRERAM DO SEXO FEMININO DA VÍTIMA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes" (AgRg no AREsp 1020280/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 31/8/2018). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem fez constar que o ato praticado pelo pai em face da filha decorreu de desavença em relação ao valor da conta de energia, inexistindo vínculo com o gênero da vítima, razão pela qual foi mantido o afastamento da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1544860/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE INJÚRIA. **DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO ENTRE O AGRESSOR E A VÍTIMA HÁ MAIS DE 20**

ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INCISO III, DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE AFETO QUE TIVERAM AS PARTES, AINDA QUE NÃO MAIS CONVIVAM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.600 DA SÚMULA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. "A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois" (CC n. 102.832/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 22/4/2009). 3. Segundo o art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, é irrelevante o lapso temporal da dissolução do vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizado Especializado nos casos em que a conduta imputada como criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes. 4. Na hipótese, conforme foi consignado pelas instâncias ordinárias, embora o matrimônio entre o agressor e a vítima tenha sido dissolvido há mais de 20 anos, por tratar-se de crime contra a honra perpetrado pelo paciente contra sua ex-cônjuge e na medida em que permaneceram casados por mais de 6 (seis) anos, tendo, inclusive, dois filhos, ficou evidenciada a violência de gênero a atrair a aplicação da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, incapaz de afastar a competência do Juizado Especializado da Violência Doméstica para o processamento da ação penal. 5. Conforme dispõe o enunciado n. 600 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima". 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 542.828/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

2020

TJ/SP

Recurso em sentido estrito. **Indeferimento de medidas protetivas reclamadas pela filha contra sua mãe no contexto de violência doméstica.** Inexistência de cenário de risco ou emergência, a justificar a imposição das medidas protetivas. Ausentes os requisitos do "periculum in mora" e "fumus boni iuris" no caso concreto. **Mera cobrança de dívida.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500908-48.2019.8.26.0638; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020)

Recurso em sentido estrito – Medida protetiva – Competência – Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e Juizado especial criminal – Maus-tratos – mãe e filha – **Violência de gênero não demonstrada** – Competência do juizado especial criminal para processar e julgar o feito – Recurso não provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1009457-90.2020.8.26.0114; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal para apuração do crime previsto no art. 129, par. 9º., do CP. **Delito supostamente praticado contra transexual**. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Elementos que indicam **motivação do gênero** no cometimento do crime, no **âmbito doméstico**. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º da Lei nº 11.340/06. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0052110-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020.

TJ/DFT

2020

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. Analisando o caso concreto, não vislumbro violência de gênero apta a atrair a incidência da Lei Maria da Penha, por tratar-se a hipótese de entrevero envolvendo a **cobrança de aluguel atrasado entre ex-cunhados, fora do contexto doméstico e sem submissão de gênero**. 2. Reclamação Criminal julgada procedente para afastar a competência especial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e fixar a competência nos Juizados Especiais Criminais. ([Acórdão 1249293](#), 07269109020198070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/5/2020, publicado no PJe: 27/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE INJÚRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME DE SUBMISSÃO DA CRIANÇA A CONSTRANGIMENTO. PENA MÁXIMA DE DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Afastada a incidência da Lei n. 11.343.2006 nos autos quanto ao suposto crime de injúria (artigo 140 do Código Penal), **por não se vislumbrar questão de gênero na conduta**, e considerando que o crime de submissão da criança a constrangimento (artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo qual o interessado também foi indiciado, prevê pena máxima de dois anos, faz-se necessária a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. 2. Reclamação conhecida e provida para afastar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para o processamento do feito em desfavor do interessado, e, por conseguinte, determinar o declínio dos autos para o Juizado Especial Criminal de Brasília-DF. ([Acórdão 1245364](#), 07270580420198070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA CÍVEL DE AFASTAMENTO DO LAR. AGRESSÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - LEI Nº 11.340/2006. **AGRESSÕES DE NETA CONTRA AVÓ E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA NÃO MOTIVADAS POR GÊNERO.** COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. 1. A Vara de Família é competente para processar e julgar a ação de afastamento do lar proposta pela avó, idosa, em face da neta, nos termos do art. 27, I, 'e', da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, cumulado com o art. 226 da Constituição Federal. 2. A situação descrita nos autos não se enquadra na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na Lei nº 11.340/2006, por não ter sido motivada pelo gênero da requerente. 3. Conflito de Competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado (1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga) para processar e julgar a Medida Protetiva de Afastamento do Lar n. 0720483-56.2019.8.07.0007.

Unânime.

([Acórdão 1241222](#), 07003793020208070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/3/2020, publicado no PJe: 13/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ARTIGO 23, DA LEI Nº 13.431/2017.** NORMA ABERTA. MERA PREFERÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA CRIADA NOS TERMOS DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER RECONHECIDA. 1 -Nos termos do artigo 23, caput e parágrafo único da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, sendo que, até a implementação destes, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins. 2 - Tratando-se o caso de crime de estupro de vulnerável praticado pelo tio contra a sobrinha, ambos residentes na mesma unidade familiar, em que incide a Lei nº 11.340/2006, mantém-se o prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brazlândia, com aplicação da Lei Maria da Penha. 3 - Recurso em sentido estrito conhecido e provido.

([Acórdão 1232064](#), 20180210018118RSE, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 6/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: 167/175)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO. **AUSÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO.** RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. **Nem toda violência cometida contra mulher está albergada pelas normas tutelares da Lei 11.340/2006, cuja aplicação é restrita aos casos em que a mulher é vítima de agressão no âmbito doméstico e familiar.** 2. Não há falar em restabelecimento de medidas protetivas quando o desentendimento entre as partes ocorreu em razão de separação conjugal e de cuidados com a filha menor, não em razão de gênero. 3. Inexistente prova de motivação de gênero, mas sim de conflito que envolve separação conjugal e cuidados com a filha menor, não pode uma das partes se valer de alternativa penal para desequilibrar a paridade de armas no processo, mostrando-se correta a decisão que revogou as medidas protetivas. 4. Reclamação Criminal julgada improcedente. ([Acórdão 1228489](#), 07164868620198070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no PJe: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO DO MPDFT. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA INDEFERIDAS. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO NÃO CONSTATADA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.** RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei 11.343/06) estabelece que, havendo indícios da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, dentre outras, as medidas protetivas de urgência expressamente indicadas na norma penal indicada. 2. **In casu, o motivo da ameaça e da agressão moral supostamente perpetradas pelo interessado cinge-se a uma disputa patrimonial em curso perante o Poder Judiciário, não havendo qualquer indício de que o interessado objetivou oprimir a vítima pelo fato dela ser mulher. Ausente violência de gênero, não há falar em aplicação de medida protetiva de urgência.** 3. Conforme já decidiu essa Casa de Justiça, "[s]e o juiz, dentro do seu poder geral de cautela, e diante da situação em exame, houve por bem indeferir o pedido de medida protetiva de urgência, não há qualquer motivo para desconstituir a decisão, porquanto inexistente elemento concreto que justifique sua necessidade. (Acórdão 1205541, 07095227720198070000, Relator: Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/9/2019, publicado no PJe: 10/10/2019). 4. Reclamação criminal conhecida e julgada improcedente. ([Acórdão 1230235](#), 07090689720198070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2019

STF/STJ

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA CONTRA IRMÃ. **CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.** WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: **(a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.** 3. A norma se destina às hipóteses em que a "violência doméstica e familiar contra a mulher" é praticada, obrigatoriamente, seja no **âmbito da unidade doméstica, seja familiar ou seja em qualquer relação íntima de afeto** (art. 5º, I, II e III, da Lei n. 11.340/2006). 4. No caso em comento, segundo as circunstâncias fáticas apuradas até então e analisadas pela Corte de origem, verifica-se o preenchimento dos pressupostos elementares da violência doméstica e familiar contra a mulher, restando configurada a opressão física e a desigualdade de forças aptas a qualificar a violência de gênero. 5. Ainda que os fatos remontem a desentendimentos familiares motivados inicialmente pela intervenção da vítima quando o sobrinho fora agredido gravemente pelo pai, ora paciente, é possível situar o caso no histórico de violência doméstica e familiar que a ofendida vem sofrendo desde 2014, sendo que já tramitam ações contra no Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Taguatinga, inclusive com deferimento de medidas protetivas de urgência em defesa da irmã/vítima. 6. Vale destacar que "(...) o réu se sente desafiado no papel de chefe da família pelas interferências da irmã, que não se subordina às suas posturas agressivas e protege a genitora e o sobrinho contra suas

investidas violentas. Ela desafiou de forma explícita sua masculinidade ao afirmar que ele não era homem, razão porque foi agredida com socos na boca, nos lábios e no olho em 2014, recebendo por esses fatos medidas protetivas que, salvo melhor juízo, ainda estão vigentes. A ameaça investigada pelo último inquérito indica continuidade da opressão de gênero já analisada pelo Juizado de Violência Doméstica há mais de quatro anos, observando-se que o investigado tem sete processos vinculados ao seu nome naquele Juízo, onde também este deve permanecer". 7. Para se concluir pelo afastamento da motivação de gênero do acusado em sua conduta denunciada, ao ponto de afastar a incidência da Lei Maria da Penha na espécie, seria exigível uma necessária incursão na seara probatória dos autos, de toda incompatível com a via eleita, mas que, seguramente, dar-se-á no momento e na instância próprios. 8. Writ não conhecido. (STJ - HC 500.627/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N.11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. **A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.** 3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher. 4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. 6. Recurso não provido. (STJ - RHC 108.350/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LEI MARIA DA PENHA.** AMEAÇA PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. **VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER.** NULIDADE. PERÍCIA NO CELULAR DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos

que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF). 2. O acusado é ex-cônjuge da vítima tendo, conforme a denúncia, praticado ameaça através de mensagens de celular, no sentido de que a faria sofrer "dez vezes mais do que ela", referindo-se à Maria da Penha ou a filha da vítima. Destarte, da forma como posta, verifica-se que restou amplamente caracterizada a relação de afeto entre o agressor e a ofendida, tendo o acusado, homem, valido-se, covardemente, de sua superioridade física e do vínculo familiar para intimidar a vítima mulher, causando-lhe temor, situação relacionada à vulnerabilidade e à inferioridade física existente entre o agressor homem e a vítima mulher. Dessa forma, comprovada a prática de violência doméstica e familiar no presente caso, uma vez que os fatos foram praticados, dentro do âmbito familiar. 3. No que tange à ocorrência de nulidade, em razão da ausência de perícia no celular da vítima, houve a aplicação da Súmula 283/STF na decisão ora agravada. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Assim, não tendo o agravante impugnado a incidência da Súmula 283/STJ no ponto, inafastável a aplicação da Súmula n. 182/STJ. 4. Afastar a condenação do acusado pelo crime do art. 147 do CP, como requer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ- AgRg no AREsp 1439546/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

2019

TJ/SP

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – Apuração do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/2006 – Crime contra a Administração Pública – **Inexistência de violência baseada no gênero, nem opressão, dominação ou submissão da vítima** – Diversidade do objeto jurídico tutelado em relação aos crimes cometidos com violência de gênero, a atrair a competência dos juizados de violência doméstica ou do juízo que tenha competência para o conhecimento de crimes cometidos com incidência da Lei 11.340/2006 – Autonomia dos delitos – Inteligência da Súmula 114, TJSP – Ausência de requisitos ensejadores da aplicação da Lei nº 11.340/06 – Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Barueri (juízo suscitante). (TJSP; Conflito de Jurisdição 0046030-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Barueri - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Procedimento para apuração do crime de maus tratos, cometido, em tese, pela filha contra sua genitora, pessoa idosa. Elementos nos autos que indicam atuação decorrente do abuso do exercício do poder familiar, **sem motivação de gênero ou vulnerabilidade da vítima por ser do sexo feminino**. Afastamento da incidência da lei nº 11.340/2006, conforme entendimento jurisprudencial consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campinas, ora suscitante. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0026300-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas

- Vara do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

Conflito negativo de jurisdição. Apuração dos crimes de ameaça e de estupro. Ação praticada contra vítima, com quem o acusado mantinha relacionamento amoroso. **Elementos que indicam motivação de gênero no cometimento do crime no âmbito de relação íntima de afeto, ainda que sem coabitação.** Súmula 114 do TJSP. Designada a vara especializada suscitante como competente para julgar o feito. Conflito procedente. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0032853-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; N/A - N/A; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Apuração do crime previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006 – Crime contra a Administração Pública – **Inexistência de violência baseada no gênero, nem opressão, dominação ou submissão da vítima** – Diversidade do objeto jurídico tutelado em relação aos crimes cometidos com violência de gênero, a atrair a competência dos juizados de violência doméstica ou do juízo que tenha competência para o conhecimento de crimes cometidos com incidência da Lei nº 11.340/2006 – Autonomia dos delitos – Inteligência da Súmula 114, TJSP – Ausência de requisitos ensejadores da aplicação da Lei nº 11.340/06 – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0029098-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Presidente Prudente - Vara do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – Possível estupro de vulnerável perpetrado por padrasto – **Existência de violência baseada no gênero e ocorrida no âmbito de unidade doméstica, da família ou de relação íntima** – **Incidência da Lei nº 11.340/2006** – Critério da especialidade - Inteligência da Súmulas 114, do TJSP e 156, da Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Guarulhos (suscitado). (TJSP; Conflito de Jurisdição 0026227-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019)

Violência doméstica e familiar contra a mulher – quadro probatório duvidoso – Absolvição com fulcro no disposto no artigo 386, inciso VII, do CPP – **Ademais, ausência de ação ou omissão baseada no gênero e em contexto de hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima em relação ao seu agressor** – **Não incidência da Lei nº 11.340/06** – RECURSO DA DEFESA PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 0001683-36.2015.8.26.0620; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 10/09/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação praticada contra travesti. **Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino.** Violência perpetrada no âmbito doméstico e baseada no gênero e vulnerabilidade da vítima. Incidência do artigo 5º, inciso II, da lei nº 11.340/06. Conflito julgado procedente. **Competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher** do Foro Regional de São Miguel Paulista, ora suscitado. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0032035-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - Vara do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019

2019

TJ/DFT

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DESCLASSIFICAÇÃO. MAUS TRATOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRATICADO NA PRESENÇA DE MENOR. VALORAÇÃO NEGATIVA. SENTENÇA REFORMADA.1. **Verifica-se a violência de gênero quando o crime foi perpetrado contra pessoa do sexo feminino, residente na moradia do agressor, com o qual possuía relação de parentesco e de subordinação.** 2. Impossível a desclassificação da lesão corporal para o delito de maus tratos quando o acervo probatório é robusto e coeso em demonstrar o dolo de ofender a integridade corporal da vítima. 3. A prática de lesão corporal na presença de menor permite a exasperação da pena base em razão das circunstâncias do crime, posto que tal situação não é própria do delito. 4. Apelação do Ministério Público conhecida e provida. Apelação do réu conhecida e desprovida. ([Acórdão 1221088](#), 20180110032698APR, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: 97/100)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 5º DA LEI 11.340/2006. EXTORSÃO. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO.** 1. Compete ao Juízo da violência doméstica e familiar contra a mulher o processamento de feito decorrente de fato com indícios de extorsão ocorrida dentro do ambiente doméstico entre o agressor e sua genitora, aproveitando-se da superioridade de gênero, configurando a subjugação da vítima e sua vulnerabilidade. 2. Conflito de Jurisdição conhecido e julgado procedente. ([Acórdão 1212726](#), 07155549820198070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Câmara Criminal, data de julgamento: 4/11/2019, publicado no DJE: 14/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **NECESSIDADE DA VIOLÊNCIA DECORRER EM RAZÃO DO GÊNERO. BRIGA DE IRMÃOS POR CONTA DE USO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DE QUE A VIOLÊNCIA DERIVOU DO GÊNERO. VÍTIMA MENCIONA AGRESSÃO FÍSICA SEMPRE QUE UTILIZADO ENTORPECENTE. RÉU USUÁRIO DE ENTORPECENTE. LESÃO CORPORAL DEMONSTRADA. PALAVRA DA VÍTIMA DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA.**1. A violência contra a mulher, para atrair a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, deve ser em virtude do gênero, isto é, pela suposta condição de superioridade do homem em face da mulher. 2. Mantém-se a condenação pelo crime de lesões corporais quando a palavra da vítima é ratificada pelo conjunto probatório.3. Preliminar de incompetência rejeitada.4. Recurso conhecido e desprovido. ([Acórdão 1211470](#),

20180610028673APR, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/10/2019, publicado no DJE: 5/11/2019. Pág.: 121/124)

2018

TJ/SP

Conflito negativo de jurisdição. Apuração dos crimes de ameaça e lesão corporal. Ação praticada contra a ex-companheira e seu atual namorado. **Elementos que indicam motivação de gênero no cometimento dos crimes no âmbito de relação familiar e doméstica.** Desmembramento da ação no que tange a vítima do sexo masculino (atual namorado da vítima). Possibilidade. Precedente desta C. Câmara Julgadora. Inteligência da súmula 114 do TJSP. Competência do MM. Juízo Suscitante. Conflito procedente. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0025613-95.2018.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jales - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 12/12/2018)

Conflito de Jurisdição – Artigo 129, § 9º, do Código Penal – **Hipótese em que se constata violência motivada no gênero e decorrente de situação de vulnerabilidade da ofendida – Incidência da Lei nº 11.340/06** – Inteligência das Súmulas nºs 114 e 156 desta Corte – Conflito julgado procedente, com o reconhecimento da competência do Juizado do Foro Regional de Violência Doméstica e Familiar de São Miguel Paulista, ora suscitado – Precedentes desta Câmara Especial. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0029806-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - Vara do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 29/10/2018; Data de Registro: 07/11/2018)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – Neto que injuria e ameaça a avó enquanto discutia e brigava com o genitor e um irmão – Ofensa ocorrida após a vítima chamar a polícia, para que cessasse a briga entre os familiares – Vítima que não reside com o autor do fato – **Inexistência de violência baseada no gênero, nem opressão, dominação ou submissão da vítima em relação ao agressor** – Inteligência da Súmula 114, TJSP – Conflito conhecido para declarar a competência da Vara do Juizado Especial Criminal de Guarulhos (suscitante). (TJSP; Conflito de Jurisdição 0020490-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018)

2018

TJ/DFT

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR

OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSÍVEL. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS À VÍTIMA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL NA SEARA CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM JULGADO DO STJ, TEMA 983.

1. Para incidência da Lei n. 11.340/06, a conduta deve ser baseada no gênero. Portanto, não está abrangida toda e qualquer violência contra mulher, ainda que a conduta seja praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação de afeto. É mister que a agressão expresse posição de dominação do homem, e subordinação da mulher. No caso concreto, a violência de gênero se encontra devidamente configurada pelas circunstâncias do caso em que o agressor e vítima viviam na mesma casa, sendo a vítima mulher, irmã do agressor, o qual a agrediu despropositadamente, porque o portão encontrava-se trancado para que o filho da vítima de um ano não saísse do imóvel. Estes fatos acenam no sentido de que as agressões somente decorreram da situação de coabitação entre vítima e agressor, na qual este se sentiu superior pela sua condição de homem. Logo, aplicável a norma do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006.2. Para a configuração do crime de lesão corporal é suficiente a comprovação de qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da vítima. No caso dos autos, a vítima ratificou em juízo as declarações prestadas na fase inquisitorial, descrevendo de forma detalhada como o agressor, seu irmão, desferiu chutes em sua irmã. Sendo o depoimento da vítima corroborado pelas demais provas produzidas nos autos, em especial, o laudo pericial, resta caracterizado o crime de lesões corporais em contexto de violência doméstica. 3. De acordo com o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença condenatória, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, julgou o Tema 983, oportunidade em que afirmou a possibilidade de reparação por danos morais na seara criminal, em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, desde que expressamente requerido pela acusação ou pela vítima, como na espécie, em que o Ministério Público assim pugnou na denúncia. Indenização fixada em atenção às peculiaridades do caso. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ([Acórdão 1139536](#), 20160610015514APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 22/11/2018, publicado no DJE: 29/11/2018. Pág.: 129/144)

2017

TJ/DFT

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO.** PRELIMINAR ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA. 1) **A Lei nº 11.340/06 não se aplica indistintamente a todas as situações de VIOLÊNCIA contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, sendo indispensável que o crime tenha tido motivação de GÊNERO, caracterizada pela subjugação feminina.** 2) No caso, os crimes não tiveram motivação de GÊNERO. A VIOLÊNCIA foi dirigida inicialmente ao irmão do acusado, em razão da discussão sobre a venda de um lote, sendo que somente ao tentar apartar a briga entre eles a vítima, então cunhada do acusado, foi por ele agredida. 3) A competência dos Juizados de VIOLÊNCIA Doméstica e Familiar Contra a Mulher fica restrita às hipóteses de aplicação da Lei nº 11.340/2006. 4) Preliminar acolhida para declarar a incompetência absoluta do Juizado de VIOLÊNCIA Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

e cassar a sentença condenatória, remetendo os autos a um dos Juizados Especiais Criminais de Sobradinho.
(Acórdão n. 1058624, Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento:
19/10/2017, publicado no DJe: 13/11/2017.)